

Decreto-Regulamentar n.º 5/2013

de 5 de Abril

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista é a área protegida com maior extensão superficial da referida ilha, pois além de ocupar todo o quadrante nor-oriental da ilha, abarca uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a três milhas náuticas.

A sua dimensão, diversificação espacial e características físicas conferem-lhe uma singularidade, pois além de albergar destacados núcleos de população da zona nordeste da ilha, (João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarafes), abarca igualmente as zonas agrícolas mais importantes da ilha.

O fundamento para a sua declaração como área protegida, na categoria de Parque Natural, foi o de acompanhar a conservação dos valores naturais (presença de áreas para a nidificação de tartarugas, presença de avifauna de interesse, principalmente aves de rapinas e estepárias, e características geomorfológicas e paisagísticas) e a sua interacção com o desenvolvimento socioeconómico das populações locais, mediante a potenciação de atividades tradicionais.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural do Norte, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Parque Natural do Norte

É aprovada a delimitação da área protegida do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e o respectivo anexo, com uma área de 22.047ha, sendo 13.137ha Marinha e 8.910ha Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e que se baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 27 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

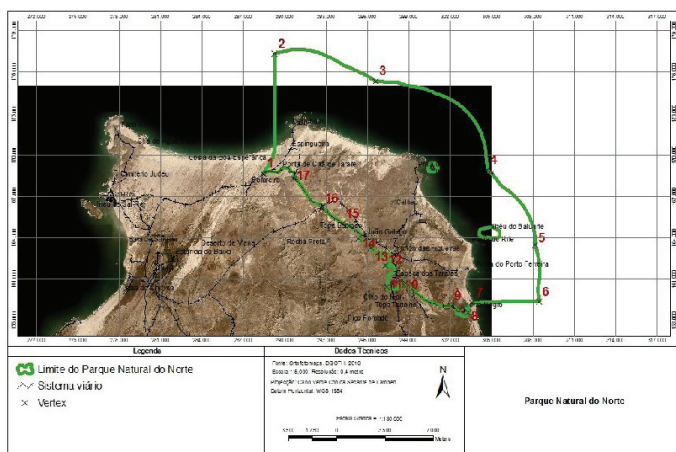
ANEXO I**Parque Natural do Norte**

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert – WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	288474	168677
2	289297	177341
3	296623	175350
4	304702	168923
5	308167	163464
6	308459	159382
7	303619	159294
8	303315	158575
9	302075	159071
10	298461	160865
11	297403	160448
12	297312	162025
13	296280	163285
14	295397	163940
15	294171	165031
16	292692	166104
17	290643	168317

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 13/2013, de 1 de Abril, que estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, publicado no *Boletim Oficial* nº 17, rectifica-se publicando a parte respeitante ao anexo:

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária a que se refere

ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (Importação e exportação)	Taxa Valor em ECV
Bovino	150\$/Cabeça
Equídeo	200\$/Cabeça
Asinino	80\$/Cabeça
Camelídeos	200\$/Cabeça
Ovino e caprino	50\$/Cabeça
Suínos	50\$/Cabeça
Aves de capoeira e Cunículos,	10\$/Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$/Cabeça
Pintos do dia, Ovos férteis e para incubação, sémen, embriões	Isento
Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, aquáticas e para uso diversos	50\$/Cabeça

Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial	200\$/Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$/Cabeça
Carne e derivados de carne congelada, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, asinino, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00/Kg
Carne e derivados de carne congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, asinino, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/Kg
Carne e derivados de carne congeladas, refrigeradas, salgadas, secas ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$/Kg
Vísceras e miudezas de animais	2\$/Kg
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$/Kg
Tripas para charcutaria	2\$/Kg
Fiambre e pastas de carne	1\$/Kg
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e ou selvagens.	2\$/Kg
Conservas, semiconservas, preservas e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$/Kg
Carnes e derivados de carne de aves domésticas e de capoeiras, galinhas, patos, pérus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$/Kg
Miudezas de aves de todas as espécies	2\$/Kg
Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$/Kg
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado	2\$/Kg
Iogurte	2\$/Kg
Requeijão, Soro lácteo	2\$/Kg
Maionese	2\$/Kg
Gelados	2\$/Kg
Manteiga e margarina animal	2\$/Kg
Queijo	2\$/Kg
Cremes	2\$/Kg
Molho Bechamel(laticínio)	2\$/Kg